



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado **WILSON MARTINS**

Orgão	AL
Número	AL-590/03
Data	11.03.03
Assunto	Piauí
Matrícula	Reg
Assinatura	Cláudio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

LIDO NO EXPEDIENTE

Em:

10/03/03

APROVADO

Em 10/03/03

W. Martins

Wilson Martins, Deputado Estadual pelo PSDB, com assento nesta douta Casa Legislativa, vem requerer a V. Ex^a. que, depois de ouvido e aprovado pelo Plenário, sejam expedidos ofícios aos Excelentíssimos Senhores *Dr. José Wellington Barroso de Araújo Dias*, Governador do Estado e *Professor Luiz Ubiraci Carvalho*, Secretário do Trabalho e Ação Comunitária, solicitando providências no sentido de que seja informado a esta Assembléia o que ocorrer, conforme abaixo, relativamente à aplicação da Lei nº 5.108, de 30.11.99, que “*cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí*”, a saber:

1. Se houve divulgação e qual(is) o(s) veículo(s) de comunicação (impressa escrita, rádio, televisão, folders, etc.) quanto aos benefícios do Fundo;
2. Quantas instituições financeiras que operam no Estado, firmaram convênio para atender os objetivos do programa (data-base 31.12.2002);
3. Quantas empresas (agentes produtivos) já foram beneficiadas com aval do Fundo;
4. Qual o montante, em R\$, dos avais prestados segundo as regras da Lei (data-base supra);
5. Qual o montante (se houver), em R\$, que o Fundo já teve que honrar em vista da inadimplência do devedor direto.

Reputamos que a Lei nº 5.108, aprovada por esta Casa, é um eficaz instrumento de geração de emprego e renda e de apoio sustentável aos agentes produtivos do Estado e, as informações supra nos serão úteis no sentido de viabilizarmos, se for o caso, correções visando seu aperfeiçoamento.

Nestes Termos

Pede Deferimento

PALÁCIO PETRONIO PORTELA, em 27 de fevereiro de 2.003

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminhe-se ao Protocolo

Em, 11/03/03

Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

WILSON MARTINS

Dep. Estadual — 221-000

Líder do PSDB



DECRETO Nº 10.205, DE 27 DE novembro DE 1999

Denomina de "Juiz João Nonon de Moura Fontes Ibiapina" a Penitenciária Mista da cidade de Parnaíba.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, no exercício de sua atividade profissional, aquele digno Magistrado prestou relevantes serviços ao Piauí, e, em particular, à cidade de Parnaíba, que soube engrandecer e dignificar pelos exemplos de honradez, de cumpridor e justo aplicador da lei no desempenho do cargo de Juiz de Direito;

CONSIDERANDO, afinal, que é dever do Chefe do Poder Executivo, em nome do povo do Piauí e, em especial, da população da cidade de Parnaíba, prestar homenagem àquele que, de forma indelével, a todos legou uma vida de trabalho e realizações em prol da justiça e da cidadania,

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada "Juiz João Nonon de Moura Fontes Ibiapina" a Penitenciária Mista da cidade de Parnaíba.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de novembro de 1999.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

P. P. 0 3 4 2 6



LEI Nº 5108 DE 30 DE novembro DE 1999

Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária, com a finalidade de prover recursos para honrar o Aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras conveniadas em benefícios dos Agentes Produtivos sediados no Estado do Piauí e que aí exerçam atividades econômicas como micro e pequenos produtores rurais e urbanos, inclusive no setor informal.

§ 1º - Poderão ser garantidas, pelo Fundo, as operações de crédito que as Instituições financeiras contratarem, de acordo com as regras, termos e condições dos programas de Geração de Emprego e Renda ou convênios e protocolos firmados com o governo do Estado do Piauí.

§ 2º - As operações realizadas pelo Fundo terão a coordenação, supervisão e acompanhamento de uma comissão composta pelas seguintes Secretarias:

- I - Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
- II - Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- III - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo Estadual será constituído mediante a mobilização dos recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária, sob a rubrica 23000.14782153.605, no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado em doze parcelas de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda:

- I - as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
- II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III - a recuperação dos créditos honrados com recursos por ele providos;
- IV - a reversão de saldos não aplicados;
- V - as parcelas mensais destinadas pelo Poder Público Estadual para incremento do

Fundo, num total não inferior a zero vírgula dois por cento do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassados em doze parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

VI - outros recursos destinados pelo Poder Público ou por Particulares, da esfera nacional, estadual, municipal e internacional, a título de doação.

§ 1º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas em instituições financeiras oficiais instaladas no Estado, mediante convênio que estabelecerá as formas de concessão, remuneração e recuperação de recursos, além de outras responsabilidades das partes.

Art. 4º - Os direitos e deveres das instituições financeiras contempladas pelo Fundo serão estabelecidos mediante convênio a ser firmado com o Governo do Estado, que estabelecerá entre outras garantias as seguintes condições:

- a) o volume máximo de operações que serão realizadas;
- b) os percentuais de comissão do Fundo;
- c) forma de aplicação dos recursos disponíveis;
- d) formas de movimentação dos recursos, inclusive saques;
- e) critérios de seleção dos Agentes Produtivos beneficiados;
- f) percentuais de cobertura do Fundo.

§ 1º - São habilitados para convênios com o Estado do Piauí, para os fins desta Lei, as Instituições Financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF (Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar), e outras linhas de créditos que venham a ser abertas para atender aos pequenos empreendedores.

Art. 5º - O Fundo Estadual será monitorado pela Comissão Estadual de Emprego - CEE, nos termos do Decreto nº 9.323, de 1º de maio de 1995, e pelas Comissões Municipais de Emprego - CME's.

Art. 6º - O Fundo Estadual cobrirá no máximo cinquenta por cento do valor de cada operação de crédito, reajustado na forma estabelecida no convênio de que trata o caput do art. 4º.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 8º - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de novembro de 1999.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO

P. P. 0 3 4 2 7

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO

PORTARIA Nº 15.000-162/99-GS

Teresina, 11 de Novembro de 1999

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual e, considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.537, de 07 de agosto de 1996,

- Considerando os elevados prejuízos causados pela Febre Afosa;
- Considerando a inclusão do Estado do Piauí no Circuito Pecuario do Nordeste;
- Considerando o Plano Nacional de Erradicação da Febre Afosa,

RESOLVE:

Artigo I - Aprovar as normas anexas à presente portaria, firmadas pelo Chefe do Serviço de Defesa Sanitária desta Secretaria, a serem observadas no controle e erradicação da Febre Afosa em todo Estado.

Artigo II - Fica proibida a entrada de bovinos e bubalinos nos estabelecimentos de abate do Estado, sem o Certificado de Vacinação contra a febre Afosa, expedido de conformidade com as normas vigentes.

Artigo III - Os estabelecimentos de leite e derivados somente poderão receber leite "in Natura" de estabelecimentos produtores cujos proprietários comprovem a vacinação regular de seus rebanhos contra a Febre Afosa, sem prejuízo da observância de outras normas pertinentes.

Parágrafo Único: Os transportadores de leite "in Natura" deverão portar comprovante de vacinação contra Febre Afosa do rebanho de onde procede o produto.

Artigo IV - Delegar competência às Secretarias Municipais de Agricultura, ou autoridades sanitárias municipais competentes, para atividades de fiscalização estabelecidas pelas normas aprovadas por esta Portaria e demais instruções dela decorrentes, nas respectivas áreas de jurisdição.

Artigo V - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Defesa Sanitária Animal, para baixar normas complementares necessárias à plena implementação das atividades de controle e erradicação da febre afosa no Estado.

Artigo VI - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário, em Teresina, 11 de Novembro de 1999.

Marcelo Costa e Castro

Secretário da Agricultura, Abastecimento e Irrigação

CIENTE: / /

P. P. 0 3 4 2 8



Projeto de Lei nº 28/99 - AL 1264/99 de 10.05.99

Autora: **Dep. Francisca Trindade**

Com assinaturas de apoio

“Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí e dá outras providências”

Com fulcro no Art. 119, I, do Regimento Interno desta Casa, vimos apresentar ao Projeto de Lei supra, a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º . Fica instituído o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí, de natureza financeira, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária – SETAC, com a finalidade de prover recursos para honrar a garantia prestada em nome do referido Fundo, em operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras conveniadas, em benefício dos agentes produtivos sediados no Estado do Piauí, e que aí exerçam suas atividades econômicas, preferencialmente os micro e pequenos produtores urbanos ou rurais, inclusive do setor informal.

§ 1º - Poderão ser garantidas, pelo Fundo, as operações de crédito que as instituições financeiras contratem, de acordo com as regras, termos e condições dos Programas de Geração de Emprego e Renda ou convênios e protocolos firmados com o Governo do Estado do Piauí.

§ 2º - O Fundo Estadual será monitorado por representantes dos órgãos abaixo, a serem indicados:

- a) – Um representante da Delegacia Regional do Trabalho,
- b) - Um representante da Federação das Micro Empresas do Estado do Piauí;
- c) – Um representante do Sistema Nacional de Emprego no Piauí – SINE.

§ 3º - As operações realizadas pelo Fundo terão a coordenação, supervisão, fiscalização, controle e acompanhamento de uma comissão composta pelos Secretários:

- I - do Trabalho e Ação Comunitária;
- II – da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- III- da Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo será constituído mediante a mobilização de recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria do Trabalho e Ação



Comunitária – SETAC, sob a rubrica 23000.14782153.605, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) cada uma.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo:

I - as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;

II – o resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

III- a recuperação dos créditos honrados com recursos por ele providos;

IV – a reversão de saldos não aplicados;

V - as parcelas mensais destinadas pelo Poder Público Estadual para incremento do Fundo, num total não inferior a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassadas em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

VI – outros recursos destinados por Órgãos Públicos ou Particulares, da esfera Nacional, Estadual, Municipal e Internacional, a título de doação.

§ 1º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas em instituição financeira oficial instalada no Estado, mediante convênio que estabelecerá as formas de concessão, remuneração e recuperação de recursos, além de outras responsabilidades das partes.

Art. 4º - O Convênio a ser firmado entre o Estado e a instituição financeira oficial estabelecerá, entre outras, as seguintes condições:

a) o volume máximo de operações a serem realizadas;

b) os percentuais de comissão do Fundo;

c) forma de aplicação dos recursos disponíveis;

d) formas de movimentação dos recursos, inclusive saques;

e) critérios de seleção de mutuário;

f) percentuais de cobertura do Fundo.

§ 1º - o reajuste do valor da garantia prestada será feito na forma estabelecida no Convênio de que trata o § 2º do artigo precedente.

§ 2º - Será devido ao Fundo, comissão que será cobrada dos beneficiários em cada uma das operações realizadas.

§ 3º - Serão habilitados para conveniar com o Estado do Piauí, para os fins desta lei, as instituições financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF (Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado **WILSON MARTINS**

da Agricultura Familiar), ou outras linhas de crédito que venham a ser abertas, para atender aos pequenos empreendedores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em Teresina (PI),

WILSON MARTINS
Dep. Estadual — 221-3849
Lider do PSDB



Justificativa

Para facilidade de compreensão, englobamos neste **substitutivo** inclusive os artigos, parágrafos, alíneas e incisos do original da Deputada Francisca Trindade que não sofreram modificação.

Fundamentalmente, o substitutivo altera em relação ao Projeto:

- I - o aporte inicial de recurso;
- II - o incremento anual, pelo Estado, de recursos;
- III - a administração, fiscalização e controle do Fundo;
- IV - as condições que, obrigatoriamente, devem constar do Convênio. Evidentemente muitas outras devem constar para clareza e operacionalidade do acordo;
- V - a obrigatoriedade de aplicação dos recursos do Fundo em instituição financeira oficial;
- VI - não contemplamos a previsão de exclusão do Convênio a instituição financeira que deixar de aplicar a totalidade dos recursos disponíveis (§ 2º do Art. 4º do Projeto). Fatores que independem da boa vontade da instituição, poderão concorrer para que isso não ocorra..

Submetemos a presente **EMENDA SUBSTITUTIVA** de Plenário à apreciação dessa D. Mesa Diretora. Nosso objetivo não é senão aperfeiçoar um instrumento que julgamos de suma importância na atual conjuntura.

WILSON MARTINS
Dep. Estadual -- 221-3840
Lider do PSDB



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Claro</i>	FLS Nº <i>08</i>
ANEXOS —	NÚMERO <i>AI-590/03</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTADA

Publicação de matéria

06 laudas.

II / *03* / *03*

[Signature]
Funcionário

Lidiana M. Siqueira M. Lima
Chefe Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se a *Diretoria*

Legislativa

Em, *12* / *03* / *03*

[Signature]

Conceição de M.ª Pádua Sampaio

Terceira = *Fim*

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminhe-se a *Sec. Geral*

de mesa

Em, *12* / *03* / *03*

[Signature]

Dr. Francisco Jesus Vieira

Relator Legislativo



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

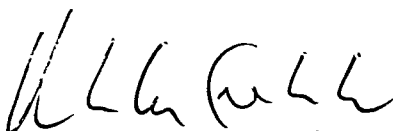
AL-P-(SGM) Nº 034

Teresina(PI), 17 de março de 2003.

Senhor Governador,

Devidamente aprovado pelo Plenário deste Poder, encaminho a Vossa Excelência requerimento (cópia) de autoria do Deputado **WILSON MARTINS** que pleiteia sejam encaminhadas a esta Casa Legislativa as informações que ali estão indicadas, relativamente à aplicação da Lei nº 5.108, de 30-11-99, que trata do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 035

Teresina(PI), 17 de março de 2003.

Senhor Secretário,

Devidamente aprovado pelo Plenário deste Poder, encaminho a Vossa Excelência requerimento (cópia) de autoria do Deputado **WILSON MARTINS** que pleiteia sejam encaminhadas a esta Casa Legislativa as informações que ali estão indicadas, relativamente à aplicação da Lei nº 5.108, de 30-11-99, que trata do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
LUÍS UBIRACI DE CARVALHO
Secretário do Trabalho e Ação Comunitária
NESTA CAPITAL